


Boletim

 PONTO DE VISTA

Planejamento sucessório, holding e ITCMD

 EM PAUTA

Novas regras sobre os defensivos agrícolas

 INOVAÇÃO & CARREIRA

CLÁUDIO TESSARI: Até 20/12/2023, aos Estados brasileiros era permitido adotar três formas de tributação em relação à alíquota do ITCMD: fixa, progressiva ou mista. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, a alíquota do ITCMD passou a ser progressiva, em razão do valor do quinhão (*causa mortis*), do legado (testamento) ou doação (em vida) de acordo com o art. 155, inciso I, § 1º, inciso VI, da CF.

Holding não é um tipo societário, mas uma característica que pode ser atribuída a várias categorias societárias, cuja eleição depende de muitas variáveis que analisamos de forma detalhada em nossa obra sobre o assunto.

Com a transferência de bens imóveis, móveis e direitos de pessoas físicas para a sociedade à qual foi atribuída a característica de holding, haverá a transformação desse patrimônio em quotas ou ações representativas, retirando-se a obrigatoriedade de serem avaliados para fins de tributação pelo ITCMD com base no valor venal/valor de mercado atribuído pelo Fisco.

Assim sendo, com a holding: a) a avaliação dos bens para fixação da base de cálculo do ITCMD deverá ser feita com base em critérios contábeis geralmente aceitos para avaliações de quotas ou ações representativas do

patrimônio, ou seja, "valor justo" conforme ditado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) nº 46, demonstradas em laudo contábil de mensuração dos ativos; b) poderá haver a transformação de "despesas não dedutíveis" no IRPF em "custos dedutíveis" no IRPJ para manutenção dos bens que compõem conta contábil do ativo imobilizado, o que, em algumas situações, considerando-se a forma de apuração do lucro contábil, pode determinar a redução da base de cálculo do ITCMD.

É que os entes da Federação, para procederem à avaliação de ações, quotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social de empresas de capital fechado – as mais comuns – para fins de tributação pelo ITCMD são obrigados a usar critérios ou métodos científicos, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade estrita e do não confisco no âmbito tributário.

Com base na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.049, houve a alteração da definição da expressão "patrimônio líquido negativo" para "patrimônio líquido a descoberto", e as normas técnicas que orientam a prática de avaliação de empresas – em especial as de ajustes de registros contábeis – passaram a se referir aos pronunciamentos do CPC, que vinculam o direito.

1ª QUINZENA | JUN2024 21



O Pronunciamento nº 46 do CPC determina que o "valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração", e tal entendimento quanto à utilização do "valor patrimonial contábil" em vez do "valor venal/valor de mercado" é corroborado pelo TJSP (AC nº 0011459.2021.8.26.0482 – 4ª CDP; AC nº 1024309-82.2020.8.26.0482 – 9ª CDP) e pela Sefaz-SP, por meio da Delegacia Especializada do ITCMD, em recente solução de



Foto: Divulgação

CLÁUDIO TESSARI